



Nota Técnica nº 03/2017 da Comissão Permanente da Infância e Juventude - CO-PEIJ, integrante do Grupo Nacional de Direitos Humanos –GNDH, vinculada ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça.

EMENTA: Execução de medidas de proteção aplicadas a adolescentes, de forma isolada, em procedimentos de ato infracional (artigo 38 da Lei n. 12.594/2012).

CONSIDERANDO que todas as crianças e adolescentes, **inclusive os adolescentes autores de ato infracional**, gozam de **PROTEÇÃO INTEGRAL (art. 1º, ECA)**, garantindo-lhes o direito de exigir do Poder Público, com **ABSOLUTA PRIORIDADE (art. 4º, ECA)**, o atendimento de suas necessidades;

CONSIDERANDO que o ECA instituiu um sistema de responsabilização que prevê a possibilidade de aplicação de diferentes modalidades de medidas socioeducativas e protetivas ao adolescente acusado da prática de ato infracional, (artigo 112, ECA), conforme as circunstâncias e gravidade de cada infração e as necessidades pedagógicas de cada adolescente (artigos 100 e 112, 1º, ECA);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional, pode conceder a remissão, como forma de exclusão do procedimento de apuração de ato infracional, podendo incluir, eventualmente, a aplicação de qualquer de medidas de proteção e medidas socioeducativas em meio aberto (artigos 126 e 127 da Lei n. 8069/90);

CONSIDERANDO o disposto nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça e da Juventude (Regras de Beijing), preconizando que sempre se examine a possibilidade, quando apropriada, de atender o adolescente a quem se impute a prática de ato infracional sem recorrer à necessidade de um julgamento formal pelo Poder Judiciário, por meio da instituto da remissão;

CONSIDERANDO que a aplicação de medidas protetivas isoladas, em sede de remissão, nos casos de atos infracionais de menor gravidade, pode constituir providência suficiente para a reparação de direitos fundamentais violados e a prevenção da reiteração infracional, evitando a aplicação eventualmente desnecessária de medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO que, em se tratando de adolescentes envolvidos com a prática de ato infracional, muitas vezes associada ao uso e abuso de substâncias entorpecentes, evasão escolar e outras formas de exposição a situações de risco, a intervenção do Sistema de Justiça não deve se esgotar com a mera aplicação da medida socioeducativa e/ou protetiva e encaminhamento formal à rede de atendimento, devendo estender-se, minimamente, para fins de verificação da efetividade do encaminhamento;

CONSIDERANDO que os encaminhamentos à rede de atendimento podem resultar ineficazes por diversas razões, tais como a recusa do adolescente em submeter-se aos atendimentos, a falta de empenho ou condições dos pais ou responsáveis e até mesmo a falta de oferta, oferta insuficiente ou mesmo recusa de atendimento pelos serviços e programas aos quais deve ser encaminhado o adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 38 da Lei n. 12.594/2012 (Lei do SINASE) determina que as medidas de proteção, de advertência e de reparação do dano quando aplicadas isoladamente, devem ser executadas nos próprios autos do processo de conhecimento, respeitado o disposto nos artigos 143 e 144 da Lei n. 8069/90.

CONSIDERANDO, enfim, que a execução das medidas deve consistir em uma verificação mínima da sua efetividade pela autoridade judicial, por meio de informações a serem prestadas pelos serviços e programas de atendimento que devam acolher os adolescentes e verificação direta junto aos próprios adolescentes e seus pais ou responsáveis, possibilitando as intervenções cabíveis nos casos em que as medidas não tenham sido cumpridas.

Segue a presente Nota Técnica com o fito de orientar a atuação do Ministério Público na execução das medidas de proteção, na forma do artigo 38 da Lei do SINASE, esclarecendo-se conforme segue:

1. Cabe ao Ministério Público fiscalizar a execução, nos próprios autos do processo de conhecimento, das medidas de proteção aplicadas isoladamente a adolescentes autores de atos infracionais, na forma do artigo 38 da Lei do SINASE;
2. A execução das medidas de proteção pressupõe, no mínimo, a verificação do efetivo comparecimento do adolescente aos atendimentos junto à rede de proteção;
3. O arquivamento dos autos deve ser condicionado ao reconhecimento do efetivo cumprimento da medida protetiva aplicada; caso não se tenha efetivado, cabe ao Ministério Público requerer as providências cabíveis para fins de reavaliação das medidas aplicadas e sua eventual revisão ou extinção.-

João Pessoa, 16 de Março de 2017

Comissão Permanente da Infância e Juventude - COPEIJ